



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.212 - GO (2013/0009616-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO : BRASMILHO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELENA BERGAMELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.212 - GO (2013/0009616-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO : BRASMILHO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELENA BERGAMELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARCOS LEAL FERNANDES interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.212 - GO (2013/0009616-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 628/629):

1.- MARCOS LEAL FERNANDES interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Rel. Des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 418/419):

APELAÇÃO CÍVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE SORGO. PROBLEMAS NA GERMINAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Afasta-se a responsabilidade civil da empresa vendedora de grãos, quando não comprovado nos autos o necessário nexo de causalidade, consubstanciado na venda de sementes de sorgo com vulnerabilidade germinativa e os prejuízos sofridos pelo apelante. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, os adquirentes de grãos e demais insumos utilizados no implemento da atividade agrícola não são consumidores, nos termos da definição contida no Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a estas relações negociais as disposições do Código Civil.

RECURSO IMPROVIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 435/440).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 131, 165, 301, X, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; e 166, I e VI, 421, 422, 478 e 489 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009616-2

AgRg no
AREsp 284.212 / GO

Números Origem: 122006 200692981675 200805696363 2632006 2981675920068090090

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO : BRASMILHO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELENA BERGAMELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASMILHO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELENA BERGAMELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.